



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 996**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.047**

**PROCESSO Nº 83.320**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituição financeira e correspondente bancário, armários escaninhos ou cofres para guardar pertences de clientes antes das portas giratórias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/08.

É o relatório.

**PARECER**

A matéria é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Carta Municipal. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Objetiva-se com a proposta em destaque a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de exigir, em instituição financeira e correspondente bancário, armários escaninhos ou cofres para guardar pertences de clientes antes das portas giratórias, evitando constrangimentos desnecessários.

A argumentação oferecida na justificativa, em síntese, é no sentido de que a propositura vai ao encontro de anseios populares, tendo em vista que muitas pessoas sentem-se constrangidas e ofendidas ao serem obrigadas a exhibir todos os seus pertences aos seguranças antes de passar pela porta giratória.

Nesta esteira orienta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela via difusa. Desse modo trazemos à colação o acórdão da Apelação Civil nº 559.049.5/3, sob a relatoria do Des. Laerte Sampaio, senão vejamos:

“ATO ADMINISTRATIVO – Poder de polícia – Município de Americana – Estabelecimento bancário – **Exigência de local para guarda**



**volumes** gratuito, antes da porta de segurança – **Competência do município para dispor sobre assuntos de natureza local**, suplementando a legislação estadual e federal no que couber, promover o adequado uso e controle da ocupação do solo urbano - Artigo 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal – Inocorrência de invasão de competência legislativa da União, para matéria referente ao sistema financeiro - Anulatória de autos de infração e imposição de multas improcedente – **Recurso desprovido.** (Apelação Civil n. 559.049.5/3 Americana - 3ª Câmara de Direito Público Relator: Laerte Sampaio - 29/08/06 – VU- voto n.14.269) RPS.

Em nível superior (nacional), o STJ tem decidido que não há que falar de inconstitucionalidade da normatização municipal do funcionamento das agências e estabelecimentos financeiros.

Desse modo, o projeto de lei complementar é legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo R. P Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito